

PARTE I

**HOMENAGEM AO
Dr. LUCIANO CHAGAS DA SILVA**

PERFIL

Luciano Chagas da Silva é alagoano, casado com a senhora Maria de Lourdes Tenório da Silva, pai de três filhos, tem sete netos e três bisnetos. Tornou-se bacharel em direito em 1973, após concluir o Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL). Antes de entrar no mundo jurídico, concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade na Escola Técnica Federal de Alagoas, em 1963 e foi aprovado em concurso público para o cargo de Escriurário da Petróleo Brasileiro S/A, em 1965. Em 1964 ingressou, após concurso, na Rede Ferroviária Federal S/A–REFESA, como escriturário, permanecendo por quase dez anos, exercendo diversos cargos e sendo eleito (Delegado) do Sindicato dos ferroviários de Alagoas (naquela época não existia sindicato em Alagoas), permanecendo naquela empresa até o ano de 1971. Participou de vários cursos e estágios com a finalidade de complementar sua formação acadêmica e profissional, dentre eles: Curso de Organização e Métodos no Trabalho, organizado pelo SENAI, em 1965; Curso de Extensão Universitária sobre “Dicção”, ministrado pela professora Carmen Viana em 1970; Curso de Extensão Cultural sobre Problemas do Desenvolvimento Brasileiro, primeiro estágio, promovido em Maceió e Curso Especial de Segundo estágio sobre Problemas do Desenvolvimento Brasileiro, realizado em Recife-PE, selecionado como representante de Alagoas. Participou ainda de Curso sobre Comunicação, Relações Humanas, Medicina Legal e Direito Comercial, entre 1971 e 1972.

Jornalista profissional, trabalhou também como repórter e redator no jornal Gazeta de Alagoas, de 1961 a 1964, quando ingressou no Correio de Maceió, no mês de setembro, ali permanecendo até o ano de 1970, como redator, repórter e agenciador de propaganda. Responsável também pelas matérias de cunho político, atuou como Cronista Parlamentar na Assembleia Legislativa de Alagoas e na Câmara Municipal de Maceió, além de em 1971, haver exercido a Editoria Geral do

Jornal de Hoje. Com formação Técnica em Contabilidade e Jornalismo, foi no campo jurídico que mais atuou, sempre se destacando. Aprovado no concurso público em 1975 para o cargo de Promotor de Justiça logrou ser nomeado para a Promotoria de Justiça de Piranhas, assumindo no dia 12 de janeiro de 1977. Foi removido para Porto de Pedras e promovido pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Coruripe, de 2ª entrância, sendo removido para a Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios e anos após promovido pela Promotoria de Maceió, de 3ª entrância, exercendo suas funções em diversas Promotorias de Família e finalmente promovido para o cargo de Procurador de Justiça, através de ato publicado no Diário Oficial, edição de 10 de fevereiro de 1995. Exerceu no Ministério Público durante vários anos os cargos de Secretário da Corregedoria Geral, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, do Colégio de Procuradores de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Secretário, Diretor de Relações Públicas e Presidente da Associação do Ministério Público do Estado de Alagoas (1983/85). Exerceu ainda o cargo de Procurador-Geral de Justiça Substituto, de janeiro de 2005, até janeiro de 2008, exercendo suas funções e representando o órgão junto ao Pleno do Tribunal de Justiça e na Seção especializada Cível, órgão fracionário do Poder Judiciário e finalmente sendo eleito por unanimidade para o cargo de Ouvidor Geral do Ministério Público de Alagoas. Participou da Comissão da Confederação Nacional do Ministério Público (CONAMP), presidida pelo Dr. Luiz Antonio FLEURY FILHO, Presidente da CONAMP e da Associação do Ministério Público de São Paulo, que elaborou (1984/1985) o Anteprojeto do Capítulo “Do Ministério Público”, inserido na Constituição de 1988. Ainda foi nomeado pelo ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, escolhido entre os três aprovados que concorreram entre os vinte e cinco representantes do Ministério Público Brasileiro, logrando em destacado segundo lugar.

Assumiu o cargo em 22 de junho de 2005, na instalação do CNMP em Brasília, representando o Ministério Público dos Estados naquele órgão, em sua primeira administração. Recebeu homenagem da CONAMP por sua valiosa contribuição no Conselho Nacional durante o exercício 2005/2007. Por diversas vezes assumiu a presidência do Conselho, substituindo o Dr. Antonio Fernando de Barros e Silva (2005/20070 nos impedimentos e suspeições). Foi ainda durante esse período, Corregedor Nacional Substituto, substituindo por várias vezes a titular Ivana Auxiliadora. No magistério Jurídico desenvolve a função de professor de Direito Penal, processual Penal como titular da cadeira de Direito Processual Penal I do Centro de Estudos Superiores de Maceió, da Fundação Educacional Jayme D' Altavilla, de Maceió, desde o ano de 1985, integrando hoje o Núcleo de Prática Jurídica. Foi homenageado pela Câmara Municipal de Maceió com a Comenda Graciliano Ramos, por sua atuação em defesa da sociedade alagoana; foi homenageado pelo Governo do Estado de Alagoas em 2007 com a Comenda Pontes de Miranda por sua atuação no Conselho acional do Ministério Público, destacando-se como o único representante do Ministério Público alagoano, até hoje, naquele órgão nacional. Recebeu também homenagem do Conselho Nacional do Ministério Público em Brasília, no Memorial Juscelino Kubitschek, pelos cinco anos de atuação do CNMP, em 22.06.2010. Foi homenageado em março de 2013, em Fortaleza- Ceará, pelo Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público, com moção de louvor e reconhecimento; Recebeu nos anos de 2011 e 2012 a Comenda Poeta Jucá Santos e Gogó da Ema, como destaque do Ministério Público e em 2012, antes de sua inatividade foi agraciado com a comenda do MÉRITO do Ministério Público.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Exmº Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça

LUCIANO CHAGAS DA SILVA, brasileiro, casado, alagoano, Procurador de Justiça, matrícula 17517-0, vem pela presente requerer a Vossa Excelência aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade mínima, com proventos integrais, garantidos a paridade e integralidade, com respaldo nas regras contidas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31 de dezembro de 2003, combinado com o art., 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio e ainda o art. 55 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.625/93, insertos no art. 70 e seu parágrafo da Lei Estadual nº 15/96.

Termos em que

Pede Deferimento

Maceió, junho de 2013

LUCIANO CHAGAS DA SILVA
Procurador de Justiça

Peças Processuais

Dr. Luciano Chagas da Silva



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCESSO Nº 0.00.000.000027/2005-15
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
PROPONENTE – CONS. HUGO CAVALCANTI MELO FILHO

VOTO – VISTA

CONS. LUCIANO CHAGAS DA SILVA

Senhor Presidente

Eminentes Conselheiros

Cuida-se de proposta de resolução, de natureza regulamentar de dispositivo constitucional, firmada pelo eminente conselheiro Hugo Cavalcanti de Melo Filho, objetivando a vedação de nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, no âmbito de qualquer órgão do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros.

A proibição não alcançaria o servidor ocupante de provimento efetivo dos quadros do Ministério Público, caso em que a vedação seria restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Objetiva também vedação de qualquer nomeação que configure reciprocidade, para cargos em comissão de qualquer órgão da Administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Propõe ainda que os órgãos do Ministério Público não poderão contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como empregadas qualquer parente de membro de Ministério Público e impõe exoneração dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, no prazo de sessenta dias.

Inicialmente, quando da apresentação da proposta tive oportunidade de ler dispositivo regimental do Conselho que exige a Distribuição de qualquer processo atendendo ao critério da informatização, não tendo havido designação de Relator.

Curial que o proponente não poderia ser Relator do processo, sem que a proposta fosse a ele distribuída.

Vê-se que houve distribuição **dirigida, o que inquina de nulidade todo procedimento.**

Assunto já objeto de deliberação.

Destaco, inicialmente, disposições constitucionais sobre a competência privativa do executivo, da União, dos Estados e ao Distrito Federal, para legislar, porque a nomeação para cargos em comissão de parentes até terceiro grau é matéria que trata de regime jurídico dos servidores.

A Carta Magna Federal dispõe no art. 22, que :

[...]

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre (EC nº 19/98):

XVI – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

Já o art. 24 da disciplina :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre :

I...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se- a a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Paralelamente, o art. 61, regula a iniciativa das Leis Complementares e ordinárias, determinando que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (EC nº 18/98 e EC nº 32/2001).

§ 1º - São de iniciativa **privativa do** Presidente da República as leis que :

I ...

II – disponham sobre :

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União , bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Encontra-se no art. 128 da Carta Magna a destinação da iniciativa das Leis Complementares estaduais aos respectivos Procuradores Gerais :

Art 128:

§ 5 - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores - Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I ...

II – as seguintes vedações :

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagem ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político partidária.

Nenhuma outra vedação foi imposta pela Constituição.

Com a promulgação da Emenda Constitucional, que criou os Conselhos Nacional da Justiça e do Ministério Público, foi inserido o art. 130-A, atribuindo no parágrafo segundo a competência do Conselho para o **controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União e dos Estados**, e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe :

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência ou recomendar providências ;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

Há coerção no projeto de resolução.

Impende salientar que se a matéria já é prevista no art. 293, da Lei Complementar nº 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), não temos nós, integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público, competência para modificar aquela disposição.

O Projeto de Resolução tem força de incidência para revogar a disposição contida no art. 293, que somente veda manter o membro ou servidor do Ministério Público da União, SOB SUA CHEFIA IMEDIATA, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o **segundo grau** civil ?

Evidente que não.

Há dias, um membro do Conselho Nacional de Justiça alegou que a Emenda Constitucional nº 45 teria delegado poderes ao Conselho para regulamentar norma constitucional.

Permitam-me dissentir porque não corresponde à verdade tal afirmação, reproduzida aqui na última sessão deste Conselho, porque se choca flagrantemente com o Art. 68 da Constituição Federal:

§ 1º – Não serão objetos de **delegação** os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre :

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros.

Paralelamente, a Constituição do Estado de Alagoas, prevê:

Art. 143. Ao Ministério Público são asseguradas autonomias administrativa e funcional, cabendo-lhe:

I – praticar atos próprios de gestão.

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios.

III - ...

O art. 145, determina que Lei Complementar, cuja **iniciativa é reservada ao Procurador Geral de Justiça, disporá sobre :**

I – normas específicas de organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observados dentre outros, os seguintes princípios:

II – Procedimentos administrativos de sua competência;

III ...

IV – demais matérias necessárias ao cumprimento de suas finalidades institucionais.

Resultante da disposição constitucional que prevê a competência originária do Procurador Geral de Justiça de Alagoas, foi encaminhada à Assembléia Legislativa de Alagoas, Lei Complementar, devidamente sancionada pelo Governador do Estado, dispondo em seu artigo 73:

Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações :

§ 2 – ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

Tal disposição, e exclusividade de competência sobre o tema, já existem nas legislações estaduais.

Repise-se que na Constituição do Rio Grande do Sul a proibição de nomeação de membro do parquet, restringiu-se ao segundo grau.

Teria o Conselho Nacional do Ministério Público competência para REVOGAR as disposições constitucionais dos Estados de Alagoas e do Rio Grande do Sul, entre outros, que colidirem com o disposto no projeto de resolução?

Data vênua, os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e qualquer regra jurídica sobre **organização do judiciário, tribunais, e Ministério Público**, dentre outros, são indelegáveis aos Conselhos de Justiça ou do Ministério Público, por força da Constituição Federal.

Os atos de nomeações são privativos dos Procuradores Gerais, nos Estados, e aos Colégios de Procuradores incumbe zelar pelo cumprimento das leis que regem as matérias.

Afirmar quando do pedido de vista que tinha dúvidas sobre a legalidade do projeto de resolução, e hoje não mais as tenho, pois além de ilegal, por pretender regulamentar matéria inserida em lei, é inconstitucional, quando pretende revogar disposições de Lei Complementar Federal, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Ordinária Federal (Lei 8.625/93) que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de Pernambuco e a de Alagoas, além de agredir outras normas constitucionais, atribuindo poderes legislativos e legitimidade inexistentes na reforma constitucional de 2004 ao Conselho.

Por outro lado, é curial que lei nova não pode retirar do mundo jurídico o ato jurídico perfeito, nem alterá-lo a seu talante. Também a lei não pode retirar o fato jurídico porque seria invadir o passado.

Todavia a eficácia do ato jurídico, que se teria de produzir, por estar ligada ao presente estaria ao alcance da lei nova.

Não defendo direito adquirido de nenhum dos ocupantes dos cargos em confiança ou em comissão, que estejam em desacordo com as normas existentes, mas é inadmissível impor aos Procuradores Gerais de Justiça o prazo de sessenta dias para exoneração dos servidores que foram nomeados legalmente, porque as leis vigentes disciplinam a matéria, e permitem as nomeações dentro dos limites impostos.

A coerção para exoneração fere o princípio constitucional da independência administrativa dos Estados, porque as Constituições estaduais já atribuem competência aos Procuradores Gerais para iniciativa de leis sobre vedações aos membros dos ministérios públicos estaduais.

Aqui reside o direito líquido e certo, atribuído aos Procuradores Gerais a competência para nomear e exonerar.

Data vênha, discordo da regulamentação de texto constitucional por este Conselho Nacional, porque se já existem LEIS, Complementares e ordinária, dispondo sobre o tema, inclusive impondo vedações, o Projeto de Resolução deveria cingir-se às nomeações dos assessores e provimento dos cargos administrativos que serão criados e providos por ato do presidente deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Não discuto o objeto da proposta, mas a sua forma, porque ao Conselho não foi delegado poderes para legislar sobre nenhum assunto já previsto em normas constitucionais e infraconstitucional.

Ressalte-se a tramitação de Proposta de Emenda Constitucional nº 334, no Congresso Nacional, que veda, no âmbito da administração pública, direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a investidura em cargo em comissão, de **cônjuge, companheiro ou parente**, até o segundo grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares.

Órgão competente constitucionalmente para regulamentar o tema, propomos que o Conselho se manifeste sobre a necessidade de ser aguardada a decisão do Congresso, encaminhando-se solicitação àquele Poder, para que seja votada, em regime de urgência, aquela proposta de emenda.

Ante o exposto, ratificando nosso entendimento quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Resolução, porque fere o princípio da autonomia administrativa dos Estados da Federação, com ingerência indevida à independência dos chefes dos ministérios públicos, e revogando normas constitucionais e infraconstitucionais, como a Lei de Licitações, e inexistindo poderes legiferantes ao Conselho, voto no sentido de rejeição total do projeto de resolução.

É como voto.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2005

LUCIANO CHAGAS DA SILVA

CONSELHEIRO



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.001756-3

Autor: Estado de Alagoas

Réu: Bento de Assis Mendes

Relator: Des. Wahington Luiz Damasceno Freitas

Procurador de Justiça: Luciano Chagas da Silva

PARECER Nº _____

O Estado de Alagoas, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu procurador, propôs **Ação Rescisória c/c Antecipação de Tutela**, em face de BENTO DE ASSIS MENDES, objetivando desconstituir Acórdão nº 5.328/2005 nos autos dos Embargos à Execução decorrente de mandado de segurança julgado procedente no processo nº 1994.031399-0.

Colhe-se da peça vestibular que o servidor militar, Bento de Assis Mendes, impetrou mandado de segurança, pois ocupava o posto de Major, desde o ano de 1991 e como advento da Lei nº 5346/92 em seu art. 30, parágrafo 1º, XXVI, passou a perceber remuneração de Tenente-Coronel.

Houve trânsito em julgado da ação mandamental, depois de ter percorrido todas as instâncias, inclusive, negado o Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, e ainda o Acórdão rescindendo julgou os Embargos à Execução, condenando o autor a pagar ao réu, o valor contido na liquidação.

Conheceu-se dos embargos, para rejeitá-los e condenar o estado (embargante) ao pagamento de honorários.

Insatisfeito com a utilização dos meios suasórios utilizados, visando o não adimplemento de suas obrigações financeiras, o Estado ainda se utiliza da presente rescisória, com o objetivo principal de protelar o pagamento.

Pediu o autor a concessão de tutela antecipada como fito de suspender os efeitos do Acórdão Rescindendo nº 5.328/2005.

Negada a tutela pelo eminente Desembargador Relator, o autor ingressou com **agravo regimental**, julgado em 25.01.2008, e **embargos de declaração**, julgado através do Acórdão nº 4.0062/2008 em 11.07.2008.

Há mais de quinze anos o beneficiário das decisões espera que o autor pague suas obrigações.

É o relatório, no essencial.

A ação rescisória é o único instrumento legal disponível em nosso ordenamento jurídico que possibilita ao jurisdicionado “excepcionalmente” desconstituir a coisa julgada material. Tanto isso é verdade que, fora das hipóteses taxativamente expressas no art. 485 do CPC, a coisa julgada material ainda é imutável, haja vista que está acobertada pela autoridade da coisa julgada.

Deve ser utilizada em qualquer hipótese do art. 485 do CPC, nunca como meio protelatório.

É importante não se olvidar que, apesar da tendência atualmente demonstrada pela doutrina e até mesmo pela jurisprudência pátria, no sentido de relativizar, em outras hipóteses, a coisa julgada material, vale ressaltar que ainda prevalece o valor “segurança jurídica” sobre o valor “justiça da decisão”.

Fundamenta-se o autor no art. 485, inciso V, entendendo que houve violação a literal disposição de lei, que seria o art.100, da Constituição Federal e art 1º da Lei 5.021/66.

Impende esclarecer portanto, que não assiste razão ao Estado de Alagoas na presente ação rescisória, visar a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo por não ter havido violação ao artigo 485, e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O quadro fático e jurídico trazidos à baila pelo Autor, fraquejam na demonstração da prova inequívoca do direito do réu, reconhecido

através do acórdão nº 5.328/2005, inclusive, planilhas de atualização monetária sob o valor pleiteado no procedimento executório.

Urge destacar que o Estado de Alagoas frente as decisões proferidas em favor do ora réu, vem promovendo recursos com intuito meramente protelatórios, como vem fazendo sistematicamente.

O próprio autor confessa na inicial (pg.03) item 2.3, que a ação mandamental transitou em julgado depois de percorre todas as instâncias, inclusive tendo sido negado Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas.

Dispõe o art. 100 da Constituição Federal que:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia...”

Já o §1º-A determina

“Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.”

A forma de adimplemento já está devidamente prevista constitucionalmente.

A decisão vergastada, acostada aos autos (fls.129), decidiu

“à unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos à execução, para no mérito, rejeitá-los, condenando o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.”

Estabelecem os artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, em seus § VI e VII:

“Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé, como autor, réu ou interveniente.”

Art. 17. Reputa-se litigante de má fé aquele que: (...)

VI- provocar incidentes manifestamente infundados;

VII- interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Infere-se a má fé do autor com o único intuito de protelar o adimplemento

Face ao exposto, o Ministério Público opina pela improcedência da Ação Rescisória por não restarem evidenciados os motivos para a sua concessão e por se tratar de medida protelatória, **condenando-se ainda o autor de acordo com o art. 18 do CPC pelos prejuízos que vem sofrendo pela intencional demora.**

É o parecer.

Maceió, 9 de junho de 2009

LUCIANO CHAGAS DA SILVA

Procurador de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.002564-6

Autores: JESIMIEL SANTOS DA SILVA E OUTROS

Réu: Estado de Alagoas e Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas

Origem: Maceió

PARECER Nº _____

JESIMIEL SANTOS DA SILVA E OUTROS, por conduto de advogado legalmente constituído, interpuseram ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, fincados no arts. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir Acórdão nº 2.679/2005, proferido pela 2ª Câmara Civil, cujo Relator foi o ex-Desembargador Antônio Sapucaia da Silva.

Segundo a inicial, os autores, policiais militares no posto de soldados, ingressaram com mandado de segurança contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, para que continuassem participando do Curso de Formação de Cabos.

Relatam que na ação houve o deferimento de medida liminar, possibilitando aos impetrantes que frequentassem o curso, iniciado em **fevereiro de 2001**.

Houve sentença favorável, apelação do Estado de Alagoas e confirmação da decisão através do Acórdão nº 2.206/02, de 12.08.2002, por decisão da 2ª Câmara Civil, cuja relatoria esteve entregue ao Des. Mario Casado Ramalho, com a seguinte ementa :

Constitucional - Processual Civil- Apelação Civil-Mandado de Segurança objetivando a anulação de ato administrativo emanado do Comando Geral da Polícia Militar, que tornou sem efeito processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos- Não comprovação de irregularidades ocorridas durante o certame seletivo, que justificassem sua invalidade - Rejeição das preliminares arguidas pelo apelante- Manutenção das decisões proferidas na primeira instância. Decisão unânime.

Não houve recurso do Acórdão, consoante certidão no processo (fls.39), retornando os autos ao magistrado de 1ª instância.

DECISÃO TERATOLÓGICA

No dia **23 de janeiro de 2003** o Estado de Alagoas conseguiu uma decisão totalmente teratológica do ex-presidente do Tribunal de Justiça, Dr. José Fernando Souza Lima, concedendo **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** prolatada nos autos do Mandado de Segurança, cuja ação foi objeto da apelação civil nº 01.001807-7 da 2ª Vara da Fazenda Estadual.

Inconformados, entendendo tratar-se de decisão teratológica, Jesimiel Santos da Silva e demais companheiros, ingressaram com mandado de segurança, **em 28 de janeiro de 2003**, contra o ato do Comandante da PMA, publicado no BGO, **sob nº 022, de 31.01.2003**, o qual, estribando-se na decisão teratológica, invalidou as matrículas dos quarenta e oito soldados que haviam concluído o curso e já estavam percebendo proventos na classe imediatamente superior de Cabos.

O eminente Juiz de Direito, Dr. Ivan Vasconcelos Brito Junior, concedeu **liminar** em 01.02.2003 , **determinando a suspensão**, por parte do Comandante Geral da PMA de qualquer ato referente à **invalidação das matrículas dos impetrante Jesimiel Santos da Silva e outros quarenta e sete soldados**, fincado o ato na validade da decisão proferida no mandado de segurança nº 4247-5/01, cuja sentença foi confirmada pela segunda instância.

Houve a comunicação ao presidente do TJA sobre a existência de sentença definitiva, nos autos do mandado de segurança nº 4247-05/2001, mantida através do Acórdão nº 2.206/02 (fls. 20/37) transitado em julgado em setembro de 2.002.

Constatando que cometera uma decisão teratológica, novo despacho foi prolatado pelo ex-presidente do Tribunal de Justiça, reconhecendo seu erro, determinando a publicação no DOE, edição de 12 de fevereiro de 2003, porque a sentença de primeira instância havia sido mantida pela 2ª Câmara Civil nos autos da apelação civil nº 01.001807-7, republicando-se, e corrigindo-se o equívoco tornando inválido o anterior despacho, determinando-se que fossem **revalidadas todas as matrículas dos policiais militares citados no Boletim Geral Ostensivo de nº022, de 31 de janeiro de 2003.(fls.41).**

Por outro lado, o mandado de segurança, prosseguiu tramitando, sob o comando do ora autor, Sargento JOSIMIEL SANTOS DA SILVA e outros, que teve sentença favorável e foi objeto de apelação civil pelo Estado de Alagoas, sob nº 2005.002187-2, tendo o Ministério Público de 1º e 2º graus opinado pelo improvimento do apelo e a manutenção da decisão vergastada.

Houve a perda do objeto do mandado de segurança com a concessão da liminar pelo Juiz de Direito, Dr. Ivan Vasconcelos de Brito Junior, em 01.02.2003, e a revogação do despacho teratológico pelo próprio ex-presidente do TJA, que reconheceu seu erro.

Infelizmente o ex-desembargador Antonio Sapucaia da Silva não atentou para este fato, referindo-se no acórdão vesgastado apenas à sentença de mérito **concessiva do mandado**, quando nesta oportunidade o juiz de 1ª instância já deveria ter acolhido o novo **fato jurídico** que foi a revogação do despacho presidencial e a perda superveniente do objeto da ação mandamental.

Foi o processo distribuído para o ex- Desembargador, que analisou novamente o fato da anulação do concurso ao posto de cabos da Polícia Militar, por ato do Comandante Geral da corporação, que sem observância do devido processo legal não se configuraria o direito buscado pelos apelados.

Entendeu que não teriam comprovado que foram classificados de acordo com o número de vagas propostas, consequentemente, não poderiam ter prosseguido no concurso.

Seguiu uma esteira completamente diferente, concluindo pela impossibilidade da manutenção da sentença, “em razão da reiteradamente tratada ilegitimidade de os recorridos participarem das fases seguintes do concurso, não tendo eles superado requisito essencial, qual seja, terem sido aprovados na fase inicial do certame.”

O erro do Relator foi acolhido pelos demais componentes da Câmara Civil, e por unanimidade foi lavrado o Acórdão nº 2.679/2005, vergastado nesta rescisória, que se pretende desconstituir.

Ocorre que desde 2001 os autores já haviam participado do Curso de Formação de Cabos promovido pelo comando geral da Polícia Militar, foram **aprovados na primeira fase, que foi de exame intelectual** e o resultado das provas foi entregue na Diretoria de Ensino do Comando Geral em 20.03.2001, e impetraram mandado de segurança com a finalidade de ser assegurado o direito de participarem das demais fases do processo seletivo.

Todas estas matérias foram devidamente analisadas no Acórdão nº 2.206/02, de 12.08.2002, cujo Relator foi o eminente Desembargador Mário Casado Ramalho.

Todos os ex-soldados, desde a prolação daquele Acórdão foram beneficiados e passaram a receber como Cabos que eram, porque já haviam se submetido a todas as etapas do concurso seletivo, tendo transitado a decisão desde setembro de 2002.

FATO CONSUMADO

Estamos diante de duas decisões, uma oriunda do Acórdão nº 2.206/02, datado de **12.08.2002**, da 2ª Câmara Civil, que manteve o resultado da primeira fase do concurso para Cabo da Polícia Militar de Alagoas cuja fase seria anulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, sem o devido processo legal, e uma outra, também da 2ª Câmara Civil, que teria reconhecido que os autores não foram aprovados na fase inicial do certame.

Ressalte-se que o ex-presidente do Tribunal de Justiça, consoante despacho publicado no Diário oficial de 12.02.2003, já determinava a **revalidação de todas as matrículas dos policiais militares citados no Boletim Geral Ostensivo de nº 022, de 31 de janeiro de 2003.**

Manteve-se a decisão transitada em julgado, contida no Acórdão nº 2.206/02, que foi revogado implicitamente por força do Acórdão que se pretende desconstituir, com agressão ao devido processo legal, à prestação jurisdicional justa e adequada, desde que há mais de CINCO anos foram os autores promovidos a Cabos e sete anos após fizeram cursos e foram promovidos a sargentos.

É de se aplicar a teoria do fato consumado, porque o caso em discussão, envolve enorme repercussão na segurança pública do Estado de Alagoas, que repercute na capacitação profissional de policiais militares mediante promoção, pode perecer diante de uma decisão que não observou a teoria da coisa julgada em discussão e cognição perante esse seletor Colegiado, no qual poderão surgir memoráveis embates jurídicos sobre as teses aventadas neste processo em virtude das peculiaridades que o acompanham desde seu nascedouro.

No que tange à teoria do fato consumado, vislumbra-se que os autores por força de medida liminar e, posteriormente em decorrência de sentença favorável em primeiro grau de jurisdição, permaneceram no cargo de Cabos por mais de cinco anos, e o ano passado se submeteram ao Curso de Formação Complementar, **pelo critério de antiguidade, porque já se encontravam há mais de cinco anos como Cabos (conforme BGO nº 167 de 05.09.2008) e foram promovidos a SARGENTO em janeiro do corrente ano, tendo um dos impetrantes logrado classificação em PRIMEIRO LUGAR.**

Cientificados destes fatos que dão embasamento à Teoria do Fato Consumado, recebemos cópia dos Boletins Geral Ostensivo de nossa briosia Polícia Militar de Alagoas, comprovando que TODOS os autores foram promovidos a Sargento segundo BGO nº 006 de 12 de janeiro do corrente ano (documentos anexos).

Dessarte, a demora da prestação jurisdicional acabou revelando uma situação de fato, que não pode ser preterida, principalmente com a edição do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, e pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que determina a **duração razoável do processo judicial.**

Nesse sentido, não se pode prejudicar os demandantes após terem já concluído o curso e devidamente promovidos, devido a demora no julgamento da lide, que deve ser julgada adotando-se soluções voltada aos **princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica.**

Ademais, há de se reconhecer que a permanência dos autores nos cargos **é a solução que melhor alcança o interesse público.**

Outrossim, a permanência definitiva dos autores, agora como Sargentos, encontra alicerce, embasamento, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça :

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A aplicação da " teoria do fato consumado ", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita.

Precedentes

2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Embargos de divergência acolhidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 446077; PROCESSO: 200401276838; UF: DF; ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO; RELATOR PAULO MEDINA; DATA PUBLICAÇÃO 28/06/2006).

Ressalte-se que em nenhum momento a promoção deles, após a conclusão das etapas do concurso, incidiu em ilegalidade.

Face ao exposto, pugna o Ministério Público pela procedência da ação, rescindindo-se a decisão contida no Acórdão nº 2.679/05, que acolheu um fato jurídico inexistente, decorrente de lapso do ex-desembargador Relator, que não observou que já havia ocorrido **perda do objeto do mandado de segurança interposto pelos autores, Josimiel Santos da Silva e outros**, violando princípio da coisa julgada e do fato consumado, agredindo princípios gerais de direito, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da prestação jurisdicional justa e adequada, restando consolidada uma situação fática, ante a teoria do fato consumado que milita em favor dos autores, mantendo-se íntegra a decisão do Acórdão nº 2.206/02 de 12.08.2002, que transitou em julgado em setembro de 2002 (fls.39).

É o parecer.

Maceió, 10 de junho de 2009

LUCIANO CHAGAS DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº PGJ-545/2011

Interessado: Corregedoria Nacional do CNMP

Data de Cadastro: 23.02.2012

Natureza: Requerendo Providências

Assunto: Conduta Disciplinar de Membro do MP/AL

PRESCRIÇÃO

A outra preliminar, é a de prescrição, com embasamento no artigo 144, inciso III, da Lei nº 5.247/91, aplicável subsidiariamente por força do art. 110 do Estatuto do Ministério Público de Alagoas.

Curial que a prescrição pode ser arguida em qualquer fase ou instância, porque se trata de matéria pública, não podendo ser relevada pela Administração.

O recurso administrativo aviado é corolário de processo que versou sobre SINDICÂNCIA, com procedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 15/96 e cuja decisão é da competência do Procurador Geral de Justiça, conforme § 2º do mesmo artigo :

“Recebidos os autos, o Procurador Geral de Justiça, no prazo de vinte dias, proferirá a decisão, podendo, antes, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público.”

Obrigatoriamente, temos que fazer remissão ao art. 79 de nossa Lei Complementar, onde estão inseridas as penas disciplinares, que são :

- I – advertência;
- II – censura
- III – suspensão por noventa dias
- VI ...

Tratando-se, *in casu*, de sindicância, impõe-se o art. 89 da Lei Complementar :

“Art.89 – Extingue-se em 2 (dois) anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções do art. 79 desta Lei, sendo a fluência desse prazo interrompida pelo ato que determinar a instauração de inquérito administrativo”.

Não houve instauração de nenhum procedimento posterior.

Paralelamente, dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 15/96:

“Ao Ministério Público do Estado aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado (Lei 5.247).”

Por força dessa imposição, reportamo-nos à Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991(Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas).

Temos, como meta inicial o art. 129, que trata das penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de função comissionada.

O art.131 tem a seguinte redação :

A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 119, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Já o art. 144 prevê que a ação disciplinar prescreverá:

- I – em 05 (cinco) anos...
- II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 (**cento e oitenta**) dias, quanto à advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que do fato se tomou conhecimento

§ 2º [...]

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – **Interrompido o curso da** prescrição, o prazo começara a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Ab initio, estávamos diante de prazo prescricional e a partir do parágrafo 4º aparece o prazo prescricional intercorrente.

O ilustrado comentarista Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra “Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis”, Editora Saraiva, p. 244, versando sobre a Lei nº 8.112/1990, mais precisamente sobre o art. 142, que tem a mesma redação do art. 144 da Lei Estadual nº 5.247/91, preleciona às fls. 243:

“O § 4º deste artigo tem redação tecnicamente ruim, pois não informa se, após cessada a interrupção, o prazo que fora interrompido recomeça a ser contado do zero, ou se continua a ser computado desde quando foi interrompido; este o principal assunto que justifica a existência do § 4º, que entretanto não o resolveu de modo razoável.”

Prossegue, às fls. 244:

“Resulta claro, portanto, que o prazo prescricional cuja interrupção cesse deverá recomeçar **no ponto em que parou sua contagem**, computados em favor do servidor todos os anos e meses já corridos até a interrupção, para apenas ser completado, se for o caso. E uma vez completado, nenhum direito restará à Administração para penalizar seu servidor, conforme a lei.”

Não me manifesto sobre a Lei Federal nº 12.234/2010, porque inaplicável, face disposição constitucional de irretroatividade de lei com prejudicialidade.

Trago, pois, o art. 156 da Lei nº 5.247/91 :

Art.156. A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

A falta imputada à sindicada pela Dra. Niedja Almeida, ex-Procuradora Regional Eleitoral, consoante ofício datado de 13 de julho de 2009, que impulsionou o presente processo autuado sob nº 1.872/2009, **teria ocorrido em 02.10.2008.**

Entendemos, data vênia, que em virtude da abertura de sindicância, como ocorreu, interessada é a Promotora de Justiça que foi submetida ao procedimento e não a Representante que se dirigiu à ex-Procuradora Chefe Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado.

Ressalte-se o art. 156 da Lei de Regime Único Estadual, impondo que a sindicância será concluída em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Destaque-se que o fato atribuído à Promotora de Justiça teria sido em decorrência do exercício do Ministério Público Eleitoral, porque naquele dia 02 de outubro de 2008, houve eleição naquele município de Pão de Açúcar e se houvesse infração fugiria da área disciplinar.

Ante o exposto, somos, em preliminar, pela extinção da punibilidade, face a prescrição da pena de advertência aplicada pelo Corregedor Geral do Ministério Público, cujo restabelecimento é pretendido pela sra. Suzana Araújo neta em seu recurso, corolário da SINDICÂNCIA,.

Paralelamente, também a decisão do eminente Dr. Procurador Geral de Justiça tornando sem efeito a pena de advertência foi alcançada pelo lapso temporal da prescrição de seis meses previsto no art. 144 da Lei Estadual nº 5.247/91, além de decorridos os dois anos previstos no art. 89 da Lei Complementar nº 15/96, conseqüentemente, devem ser arquivados os presentes autos, porque exaurida a possibilidade de qualquer punição, face a conclusão do procedimento de sindicância e a aplicação da pena de advertência.

Pela prescrição da pena, com embasamento no art. 144 da Lei Estadual nº 5.247/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores), aplicável subsidiariamente por força do disposto no art. 110 da Lei Complementar nº 15/96 (Estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas)

MÉRITO

Acaso ultrapassadas as preliminares, no mérito, somos pela improcedência do recurso administrativo interposto pela Sra. Suzana Araújo Neta, pedindo a restauração da pena de advertência, já prescrita, aplicada Pela Corregedoria Geral do Ministério Público e tornada sem efeito pelo eminente Procurador Geral de Justiça.

É como voto.

Maceió, 18 de novembro de 2010

LUCIANO CHAGAS DA SILVA

Procurador de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2011.004265-5

AUTOR: Cicélio José Nunes

RÉU: Estado de Alagoas

RELATOR: Tutmés Airan de Albuquerque

PROCURADOR: Luciano Chagas da Silva

PARECER Nº _____

Cicélio José Nunes, por conduto de advogado legalmente constituído, interpôs ação rescisória, com pedido liminar, fincado no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir venerando acórdão de nº 6.0042/2009, oriundo da 3ª Câmara Cível, decorrente do julgamento da Apelação Cível nº 2005.001589-3.

Segundo a inicial, o autor, policial militar no posto de soldado, propôs em face do Estado de Alagoas ação ordinária de nulidade de ato administrativo cumulada com reintegração em função pública, em razão de ter sido licenciado a bem da disciplina, conforme Portaria nº 007/99 – P/1 – 3º BPM de 22 de fevereiro de 1999.

O juízo *a quo* proferiu sentença julgando improcedente o pleito autoral por ter entendido que a sindicância instaurada não detinha vícios.

O autor, apelou da decisão, sendo ratificada a decisão pelos doutos julgadores.

Entendendo por violado dispositivo legal de lei, em especial, a ampla defesa e o contraditório, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ingressou com a presente ação rescisória.

O acórdão rescindendo cuja relatoria esteve com a Desembargadora Drª Nelma Torres Padilha, tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ARGUÍDA EX OFFÍCIO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Ação Ordinária de nulidade de ato administrativo c/c reintegração em função pública e ressarcimento.
2. Ato administrativo do Comando da Polícia Militar de Alagoas mantido em *decisum* singular.
3. Licenciamento *Ex Offício* a bem da disciplina lastreado no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, Lei nº 5.346/92 e Decreto Lei nº 37.042/96 RDPMAL.
4. Compete ao Comandante da Polícia Militar, licenciar *Ex Offício* o Militar não estável no serviço público que praticar atos não condizentes com o pundonor da categoria.

RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

É, no essencial, o relatório.

Existem alguns preceitos basilares ao convívio humano que fora desde então resguardado e tutelado por nossa Carta Magna, a exemplo da ampla defesa e o contraditório, in litteris:

Art. 5º [omissis]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal;**

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(…)

Desse modo, não se pode sustentar a busca da abreviação do acesso à Justiça para violar princípios outros de suma importância para o Estado Democrático de Direito, e resguardados pela CF/88, como **o devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da prestação jurisdicional justa e adequada.**

O texto constitucional é claro ao expressar o alcance do princípio para fora do âmbito processual civil. Assim é que a bilateralidade passa a ser necessária não apenas para os procedimentos judiciais, mas também, para os **administrativos**.

É o que ocorre no caso em discussão, em que um processo que gera insegurança aos que militam na área de segurança pública do Estado de Alagoas, quando se depara com punições arbitrárias, vendo-se tolhido da possibilidade de ampla discussão e cognição perante o órgão julgador (ainda que administrativo), no qual poderão surgir memoráveis embates jurídicos sobre as teses aventadas neste processo em virtude das peculiaridades que o acompanham.

De sabedoria geral, que o funcionário público, além da Constituição Federal, é regido também por leis ditas especiais, que também prevê direitos e deveres, principalmente, critérios para a fixação de punições, a exemplo do nominado, procedimento de Sindicância ou de Processo Administrativo, sendo assegurado ao acusado a ampla defesa nos moldes legais, quando autoridade tomar conhecimento da prática de conduta não ilibada, por um servidor.

Cada estatuto pode prever um procedimento diverso para o processo administrativo, o qual, no entanto, deve ser estritamente seguido para a legalidade da aplicação da penalidade, não podendo haver procedimentos diversos para uma ou outra categoria de servidores, **sob pena de inconstitucionalidade, por ofensa aos princípios da isonomia e do devido processo legal**.

Estes são os termos da Magna Carta:

“Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável **só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa**”.

Reforçando a regra suso mencionada, cabe destacar que para proceder a ampla defesa, **indispensável** será a figura de **advogado**, uma vez que o procedimento exigirá: ter vista dos autos, apresentação de defesa preliminar, indicação e produção de provas que entender necessárias, de conhecer previamente das diligências a serem realizadas

e dos atos instrutórios, para que possa acompanhá-los, fazer perguntas, oferecer defesa final e recorrer.

O *due process of law* é o princípio que impõe a impossibilidade de abstenção de certas condutas formais e obrigatórias para garantia dos acusados contra os arbítrios da Administração Pública, assegurando-lhes a observância do rito procedimental estabelecido em lei, o qual, conforme já ressaltado, foi previsto pelo legislador para lhes assegurar a plena defesa.

Ratificando a tutela em pauta, em primorosa construção jurisprudencial, o STJ editou a **súmula 343**, com o teor constitucional de defesa no processo administrativo, qual seja:

“É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.”

Consagra-se ainda, que o defensor é inviolável nos limites da lei (art. 133, CF):

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações da profissão, nos limites da lei.”

A defesa técnica é defesa do cidadão, inserido nos procedimentos do curso processual, por sujeito habilitado ante o órgão responsável, OAB, e também, tecnicamente capaz, sendo este o advogado. É direito irrenunciável de ser assistido por defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo legislação interna, se o acusado não se defender ou nomear defensor.

DA RETROATIVIDADE DA LEI

O inciso XL, do art. 5º da Constituição Federal, leciona:

Art. 5º [omissis]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu

Ou seja, pelos ditames da nossa Carta Magna, a retroatividade de lei dá-se apenas no âmbito penal, ainda assim, se for para benefício do réu, não havendo que se falar, portanto, em retroatividade de lei no âmbito civil, principalmente em prejuízo de alguém.

De tal modo, não deverá incidir a Súmula Vinculante nº 05 do Supremo Tribunal Federal, dado que a sua aprovação se deu

posteriormente ao fato, ou seja, em maio de 2008, diferentemente da Súmula a época em vigor, de nº 343 que dispunha sobre a obrigatoriedade de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Pelo que se constata da decisão constante na Súmula nº 5 do STF, é que muito embora caiba à corte Suprema a interpretação e aplicação da Carta Magna, tal circunstância não significa que esta mesma corte não cometa erros ou enverede pelo caminho mais fácil, qual seja, a interpretação e aplicação política do texto em apreciação que a nosso ver vai de encontro ao sistema constitucional.

Em razão do número gigantesco de processos administrativos, salvo erro de interpretação, esse entendimento não pode afetar direitos e garantias individuais, como a nosso ver, ocorreu.

O *princípio do interesse público* não só subjaz o princípio da legalidade como, de certo modo, guarda estreita afinidade com os demais princípios que infirmam a atuação da Administração Pública em geral.

A um, porque ao sustentarmos que o princípio da legalidade conforta interesse público, por conseguinte, estamos trabalhando com a ideia de que a noção de "interesse público" alcança os demais princípios, justamente pelo fato da legalidade estrita ter ampla abrangência e, conseqüentemente, estar francamente disseminada no âmbito do nosso regime jurídico-administrativo.

Tanto é que a doutrina é tranquila ao afirmar que, sob a rubrica da "legalidade", se pode enfeixar todos os demais princípios peculiares ao direito administrativo, sejam eles explícitos ou implícitos. A dois, porque, independentemente da aproximação do *interesse público* com a noção que se tenha de legalidade, aquele também encontra em seu interior amplo espectro de ação, abrangendo e tangenciando não só reflexa como diretamente os demais princípios, sendo indissociável para a compreensão e dimensionamento da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, preceitos que originariamente foram impostos ao administrador público pela Carta Federal.

A razão de existir dos pilares que fundamentam o direito administrativo busca, em última análise, atender ao interesse público.

Com relação ao processo administrativo não poderia ser diferente, a utilidade pública atrelada ao interesse indisponível do

Estado fazem parte da finalidade do processo administrativo. O interesse público deve estar sempre na mente do Administrador ainda que se trate de procedimentos menos complexos, aparentemente deferidos de plano.

A Constituição da República, ao dispor sobre a Administração Pública e fixar os parâmetros de sua atuação, indica os princípios que deverão nortear o processo administrativo.

De forma explícita, a Constituição estabelece em seu art. 5º LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. **O princípio do devido processo legal refere-se a todo processo. Portanto, também diz respeito ao processo administrativo sancionador.** Nesse caso, torna-se imprescindível a presença do devido processo legal, até porque este princípio por ser o mais completo e estar relacionado aos demais princípios processuais não pode deixar de merecer uma atenção especial do Administrador.

Para finalizarmos, acrescente-se ao fato que, de acordo com o Mapa Demonstrativo das Praças (doc. Incluso), há uma carência inenarrável de soldados em nossa Alagoas, causando deste modo, insegurança à nossa população, como é de saber geral, conforme anunciado nos mais diversos meios de comunicação. Por ora, punirmos indevidamente uma pessoa que por seu espírito de bravura, dedicou e dedica sua vida em defesa da população, resultaria maiores inseguranças e descrenças em nossa sociedade de uma administração ineficiente, desatenciosa e INJUSTA.

Pelo exposto, o Ministério Público pugna pela procedência da ação rescisória, para que se tenha por respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da prestação jurisdicional justa e adequada.

É o parecer.

Maceió, 4 de outubro de 2011.

LUCIANO CHAGAS DA SILVA

Procurador de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2013.000282-2

Autor: Daniel Luiz da Silva Sobrinho

Réu: Estado de Alagoas

Relator: Des. James Magalhães de Medeiros

Procurador de Justiça: Luciano Chagas da Silva

PARECER nº _____

Cuida-se de Ação Rescisória c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por Daniel Luiz da Silva Sobrinho em face do Estado de Alagoas, com fulcro no art. 485, incisos V e VII do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão nº 2.054/2009 que julgou improcedente o recurso interposto pelo autor.

Em breve síntese, o autor ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Reintegração e Indenização por Danos Morais e Materiais contra o Estado de Alagoas, em razão de ter sido acusado no período de 1997 e 1998, por suposta prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, honra pessoal, pundonor policial militar, decoro da classe.

Julgada improcedente a ação, conforme sentença de fls. 231/236. Por tal razão, apresentou Recurso de Apelação, objetivando o reexame dos autos no sentido de ter por anulado ato administrativo punitivo, **baseado no processo administrativo**, que discordou do Conselho de

Disciplina e licenciou o apelante das fileiras da Polícia Militar do Estado de Alagoas, como também sua reintegração à referida corporação com efeito retroativo a 17 de abril de 1998.

O acórdão nº 2054/2009 (fls. 27/34) cuja relatoria esteve com o Des. Estácio Luiz Gama de Lima, rejeitou as preliminares suscitadas pelo apelante e negou provimento ao recurso, possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL-ADMINISTRATIVO – MILITAR – LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEITADA – MÉRITO – DECISÃO DO COMANDANTE GERAL – AMPLA MOTIVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA – ATO LEGÍTIMO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO – NÃO PROVIMENTO – UNANIMIDADE.

Diante da insatisfação com a decisão acima, ingressou com rescisória. Teve a antecipação de tutela denegada (fls. 297/298v) por não estarem presentes a verossimilhança das alegações.

Apresentada defesa pela recorrida (fls. 303/323), pugnou pela improcedência da ação rescisória face a ausência de hipótese autorizadora e da legalidade do ato impugnado.

Os autos aportaram nesta procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

Trata-se de ação rescisória, que não se confunde com recurso, justamente por atacar uma decisão já sob o efeito da coisa julgada. Instaura-se, pela ação rescisória, outra relação jurídica processual.

Não obstante, salvo o caso de sentença inexistente, a sentença rescindível, mesmo nula, produz os efeitos da coisa julgada e apresenta-se exequível enquanto não revogada pelo remédio próprio da ação rescisória. Enquanto não rescindido, o julgado prevalece.

Neste sentido, entende BARBOSA MOREIRA que a sentença rescindível não é nula, mas sim anulável, eis que *"uma invalidade que só opera depois de judicialmente decretada classificar-se-á, com melhor técnica, como 'anulabilidade. Rescindir, como anular, é desconstituir"*.

In casu, observa-se que a pretensão é fazer da rescisória corolário de recurso – rediscussão de matéria, o que é inadmitido.

O autor teve denegado seu pleito, em 1º grau, apelou, buscando reapreciação da matéria, não logrando êxito em 2ª instância e a rescisória não pode ser utilizada para delir a sinceridade presuntiva, sem que existam motivos sérios, inequívocos, verdadeiras agressões que são elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil.

Imprestável a rescisória para reapreciação de provas, pugna o Ministério Público pela **improcedência da ação, ausentes** os requisitos autorizadores da rescisão do decisum, mormente pelo fato da rediscussão da matéria ser inadmitida pela via eleita.

É o parecer.

Maceió, 15 de março de 2013

LUCIANO CHAGAS DA SILVA

Procurador de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2012.009689-5

Autores: Gilson Rodrigues Correia e outros

Réu: Estado de Alagoas

Relator: Des. Eduardo José de Andrade

Procurador de Justiça: Luciano Chagas da Silva

PARECER nº _____

Lamentável que o Estado se utilize de meios protelatórios, tentando prejudicar dezenas de militares que fazem jus às promoções.

Fincou-se a apelação estatal, conforme se lê às fls. 271 em INEXISTÊNCIA DE VAGAS e falta de comprovação de requisitos para promoção.

As teses esbarram e chocam-se com a verdade dos fatos, porque através do Boletim Geral Ostensivo de 08 e 22 de fevereiro último o Comando da Polícia Militar e o Presidente da Comissão de Oficiais e Praças, procurando minimizar o problema ofertaram vagas, aprovaram o Regimento Interno do CPOP e convocaram para a inspeção de saúde 253 e 459 militares, respectivamente, (comprovando a existência de vagas para Cabos, 3º e 2º Sargentos).

Como não há vagas ?

Na realidade o que não existe em Alagoas é efetivo policial militar, face a existência de mais de **OITO MIL** vagas para soldados. (É bastante acessar o Mapa Demonstrativo de Praças da PMAL).

Cuida-se de Embargos Infringentes proposto por Gilson Rodrigues Correia e outros, qualificados nos autos da Apelação Cível nº2012.001419-2, contra acórdão que em sede de Recurso de Apelação reformulou a decisão do primeiro grau, julgando improcedente os pedidos articulados na inicial.

A sentença de 1º grau, acostada às **fls. 225/229, foi brilhantemente prolatada pelo Dr. Klever Rêgo Loureiro**, acolhendo o direito dos militares.

Os autores ingressaram com Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando promoções ao cargo de 3º sargento da Polícia Militar, sustentando a tese de que estão sofrendo preterição em suas promoções ante a omissão da administração que não ofereceu as condições de ascensão às graduações imediatas, **apesar de contarem com mais de 20 (vinte) anos na função de policial militar.**

Acrescentaram que o Comando da PMAL não cumpriu o que preconizava a Lei nº 6.211, de 26 de dezembro de 2000, em vigor à época em que eles possuíam mais de DEZ anos de serviço na graduação de soldado, ou seja, **colocá-los no Quadro de Acesso e habilitá-los para a promoção à graduação de Cabo, cerceando o direito de ascenderem para 3º ou 2º Sargentos**, com afronta aos princípios da legalidade e da isonomia previstos na Carta Magna.

A antecipação meritória foi concedida em 12 de março de 2012, a sentença julgou totalmente procedente o pedido e manteve a decisão que concedeu a tutela publicada em 10 de setembro de 2012.

Desta decisão foi interposta apelação que por decisão unânime resultou no Acórdão de nº 2.0833/2012 conhecendo do recurso para no mérito reformar a decisão proferida em primeiro grau julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

É o relatório, no essencial.

Os embargos infringentes podem ser conceituados como o recurso processual cabível das decisões não unânimes proferidas em sede de apelação ou ação rescisória, facultando-se, em face da diversidade de interpretações sobre a matéria, que esta seja novamente reexaminada pela Instância Superior, visando prevalência do voto vencido.

A palavra “infringentes”, por sua vez, significa aquilo que infringe, viola, desrespeita, *in casu*, a lei.

A Súmula n. 207 do STJ é no sentido de que:

“É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.

In casu, trata-se de uma omissão da administração que apesar de previsão legal, não ofereceu as condições de ascensão às graduações imediatas.

Os militares que sofreram preterição em suas promoções, foram beneficiados pelo Acórdão nº 2.206/02, cujo texto transcrevemos:

ACÓRDÃO Nº 2206/02

CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR, QUE TORNOU SEM EFEITO PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. Não comprovação de irregularidades ocorridas durante o certame seletivo, que justificassem sua invalidade- Rejeição das preliminares argüidas pelo Apelante – Manutenção das decisões proferidas na Primeira Instância – Decisão Unânime.

O amparo legal que assegura aos militares da PM e do CB do Estado de Alagoas, na graduação até subtenentes, em suas promoções, está contido nos dispositivos da Lei 6.544 de 21 de dezembro de 2004, com destaque para o critério da antiguidade, como único na consecução desse objetivo, vejamos:

Art. 3º – As promoções serão efetuadas em obediência aos seguintes critérios:

II – antiguidade para as graduações de Soldado de 1ª Classe, Cabo e 3º Sargento; e,

Art. 7º Para o ingresso no quadro de acesso é necessário que o militar satisfaça os seguintes requisitos essenciais:

I – promoção

a) contar com dez ou mais anos de efetivo serviço, não computado tempo averbado.

Não há como dar outra interpretação que não seja a **preterição** ao caso em tela, em razão da administração pública não ter embasamento legal para que o militar não fosse promovido na época oportuna, devendo na forma da legislação, ser corrigido o erro fazendo-se justiça.

Art. **A promoção por ressarcimento de preterição** é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único: A promoção de que trata este artigo será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, conforme o critério adotado na promoção de origem, **recebendo o militar o número que lhe caberia na escala hierárquica, como se houvesse promovido na época devida.**

Seguindo-se a linha do art. 23, inciso V e seu parágrafo, do mesmo diploma legal, dispõe que: “ Art. 23 O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção quando:

V – houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo:

Parágrafo único – **a promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga.**

A omissão dos Comandos da Polícia Militar de Alagoas, **negando aos militares o direito** à promoção por força da decisão contida no Acórdão nº 2.206/02, tem reiteradamente dado ensejo a dezenas de ações que tramitam nesse Tribunal nas mais diversas Câmaras e Seção Especializada.

Comprovadamente desde 2001 mais de um mil soldados participaram do Curso para promoção para Cabos(à época existente) e em 2002, por força do Acórdão 2.206/02, deveriam ter sido promovidos, tudo com respaldo na Lei nº 6.211/2000, vigente.

A Lei nº 6.544 de 21.12.2004, revogou a Lei nº 6211/200 e instituiu o Curso de Formação Complementar para Praça, determinando a exigência de que o Cabo ou 3º Sargento esteja incluído no quadro de acesso.

Repetimos que através do Boletim Geral Ostensivo de 08 e 22 de fevereiro último o Comando da Polícia Militar e o Presidente da Comissão de Oficiais e Praças, procurando minimizar o problema ofertaram vagas, e aprovaram o Regimento Interno do CPOP e convocaram para a inspeção de saúde **253 e 459 militares, respectivamente, comprovando a existência de vagas para Cabos, 3º e 2º Sargentos.**

Ressalte-se que mais de uma dezena de acórdãos da lavra dos Desembargadores Washington Luiz Damasceno Freitas, Tutmés Airan de Albuquerque, Eduardo José de Andrade, James Magalhães de Medeiros, Klever Rêgo Loureiro, e Paulo Lima, dentre outros, foram já objetos de julgamento dos fatos. Além disso o voto vencido falta ser incluído nos autos.

Pelo exposto, o Ministério Público pugna pelo provimento dos Embargos Infringente, com prevalência do voto da eminente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, no sentido de reformular o Acórdão nº 20833/2012, a fim de resguardar direito líquido e certo dos autores, uma vez presentes a fumaça do bom direito, o perigo da demora e patente a omissão do comando da Polícia Militar de Alagoas.

É o parecer.

Maceió, 15 de março de 2013

LUCIANO CHAGAS DA SILVA

Procurador de Justiça

